

OK

nº 118

PUBLICADO DODF
DE 25 / 06 / 98

PARECER N. 025/98 - GAB/PRG

Processo : 020.000.651/98

Assunto : Reforma Constitucional (EC n. 19)

Origem : Procuradoria Geral do Distrito Federal

NORMATIVO

E M E N T A : Reforma Administrativa. Emenda Constitucional n. 19. Implicações para a Administração Pública do Distrito Federal. Providências de compatibilização.

RELATÓRIO

Com a promulgação da Emenda n. 19, de 4 de junho de 1998, que veiculou a denominada reforma administrativa, a Administração Pública federal passou a ser regida por nova disciplina, com desdobramentos no plano das unidades federadas, tendo em vista o princípio federativo.

Este trabalho visa a explicar o novo regime jurídico da Administração Pública, notadamente no que concerne à sua repercussão no âmbito do Distrito Federal, de forma a orientar os procedimentos necessários à adequação ao modelo recém implantado, em atendimento ao comando inscrito no art. 29 da referida Emenda Constitucional.

Os diversos tópicos abordados estão destacados na forma do índice que se segue.

WS

ÍNDICE

1) DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1.1. Do princípio da eficiência

1.2. Da avaliação de desempenho do servidor público

1.3. Da nova hipótese de perda de cargo público pelo servidor estável

1.4. Da avaliação do servidor em estágio probatório

2) DO PROVIMENTO DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS

2.1. Do acesso aos cargos públicos

2.2. Do concurso público

2.3. Dos cargos em comissão vs. funções de confiança

3) DO DIREITO DE GREVE

4) DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

4.1. Do subsídio

4.2. Da exigência de lei específica

5) DO NOVO REGIME DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

5.1. Do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal

5.2. Dos direitos do trabalhador extensíveis aos servidores públicos

6) DO NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO

6.1. Do teto remuneratório

6.2. Do princípio da isonomia

6.3. Da acumulação de cargos públicos

7) DOS PROCURADORES DE ESTADO

8) DA LIMITAÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL

8.1. Da lei complementar instituidora do limite da despesa com pessoal

8.2. Da suspensão do repasse de verbas federais

8.3. Da redução das despesas com cargos em comissão e funções de confiança

8.4. Da exoneração dos servidores públicos não estáveis

8.5. Da perda do cargo pelo servidor público estável

PARECER

1) DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1.1. Do princípio da eficiência

A Constituição de 1988, em sua redação original, definiu nos arts. 37 e seguintes as normas regeedoras da Administração Pública, de observância necessária pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O *caput* do artigo 37 original elencava como princípios basilares da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade.

Esse rol de princípios, a que a Lei Orgânica do Distrito Federal acrescentou a razoabilidade, a motivação e o interesse público (art. 19), passou a incluir, com a Emenda Constitucional n. 19, a **eficiência**, a ser projetada no desempenho de cada servidor, de forma a viabilizar nova hipótese de demissão do servidor estável:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

1.2. Da avaliação de desempenho do servidor público

Assim é que, coerente com o novo princípio da eficiência, foram inseridas modificações no artigo 41¹ da Constituição Federal, que passou a ostentar a redação seguinte:

¹ Redação original:

Art. 41. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

WS

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

1.3. Da nova hipótese de perda de cargo público pelo servidor estável

Verificando-se as mudanças introduzidas na redação do dispositivo transcrito, tem-se que o servidor estável sofrerá avaliação periódica de seu desempenho, justificando-se a sua demissão caso o padrão de qualidade não esteja compatível com o nível de eficiência imposto ao cargo, nos termos de lei complementar federal.

A autonomia das unidades federadas, inerente ao princípio federativo e conferida objetivamente aos Estados-membros, ao Distrito Federal e mesmo aos Municípios por força dos

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

arts. 25, 29 e 32 da Constituição Federal, autoriza a edição de lei complementar no âmbito local, para a regência dos servidores públicos estaduais, municipais e distritais, respectivamente.

Caberá à essa lei complementar, seja no plano federal, seja no plano local, fixar os parâmetros de qualidade a serem observados na avaliação periódica a que estará sujeito todo e qualquer servidor público estável.

Além disso, a lei complementar a ser editada deverá conter, por determinação constitucional expressa, critérios e garantias especiais para os servidores estáveis que desenvolvam atividades exclusivas de Estado:

Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169² estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa."

1.4. Da avaliação do servidor em estágio probatório

No que concerne ao período aquisitivo da estabilidade, o denominado estágio probatório resultou elasticado para três anos, sendo que o novo prazo só alcançará os servidores empossados após a vigência da Emenda Constitucional n. 19, em razão de seu artigo 28 dispor:

Art. 28. É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para a aquisição de estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do art. 41 da Constituição Federal. 

² O art. 169 prevê a edição de lei complementar que estabeleça os limites máximos da despesa com pessoal ativo e inativo, estabelecendo desde logo medidas de contenção, que incluem a perda do cargo pelo servidor público estável. Essa outra hipótese de exceção à estabilidade será tratada em item específico.

A partir do conteúdo dessa norma constitucional, tem-se que, muito embora após o período de dois anos, os servidores que ainda se encontravam em estágio probatório no momento da promulgação da Emenda n. 19 estarão igualmente sujeitos à avaliação de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 41 da Constituição Federal.

A avaliação dos servidores em estágio probatório, até então, vinha sendo feita nos termos de ato normativo expedido pelo órgão a cujos quadros pertencia o servidor, eis que a Lei n. 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais - encampada no âmbito do Distrito Federal por força da Lei local n. 197/91 -, limita-se em seu artigo 21 a reproduzir a redação original do art. 41 da Constituição Federal, sem estabelecer critérios de avaliação.

Presente esse contexto, e considerando a ausência da lei complementar prevista no artigo 41, § 1º, III, da Constituição Federal, a avaliação especial de desempenho deverá ser feita, no âmbito do Distrito Federal, por comissão instituída por decreto do Governador (LODF, art. 100, VII) para os servidores da Administração Pública direta e indireta e, no âmbito do Poder Legislativo, por resolução da Câmara Legislativa distrital, nos termos do art. 60, XXXVII, da LODF.

1.5. Da remuneração na disponibilidade

Uma outra modificação introduzida pela Emenda Constitucional n. 19 refere-se à remuneração do servidor posto em disponibilidade.

Como se sabe, o silêncio do texto original com relação à proporcionalidade dos vencimentos da disponibilidade gerou, no passado, o ajuizamento de ações judiciais perante o Supremo Tribunal Federal, que fixou entendimento no sentido de que:

ws

"CONSTITUCIONAL. Servidor em disponibilidade. Vencimentos. Súmula 358 STF.

Segundo a Constituição de 1988, também era assim em 46 e 67, disponibilidade não é punição.

Disponibilidade e aposentadoria. Vencimentos e proventos.

Conceitos distintos: vencimentos de servidor em atividade, ainda que em disponibilidade, e proventos da inatividade. Linguagem legal e sumular. Irredutibilidade de vencimentos e de proventos.

Dec. 99.300/90. Fixação de vencimentos proporcionais ao servidor em disponibilidade. Inconstitucionalidade em face do art. 41, par. 3., CF.

Ação julgada procedente."

(ADIn 313-DF, Rel. Min. Paulo Brossard, in RTJ vol. 137-3, p. 984)

Para evitar novas demandas judiciais no momento da aplicação do comando inscrito no art. 41 da Constituição Federal, a Emenda Constitucional n. 19 cuidou de explicitar que o servidor posto em disponibilidade fará jus a remuneração em valor **proporcional** ao tempo de serviço público.

Resta a questão concernente àqueles servidores que já se encontravam em disponibilidade no momento da promulgação da Emenda n. 19, percebendo remuneração integral.

A estes, contudo, resulta garantida a percepção da remuneração integral, tendo em vista o princípio da irredutibilidade de vencimentos, que muito embora comporte as exceções expressamente previstas no art. 37, XV, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda n. 19, nelas não se encontra incluída a situação de disponibilidade já instalada.

Isso porque, uma vez que, no momento em que instaurada a situação de disponibilidade, a norma constitucional de regência não autorizava a percepção de vencimentos proporcionais, a restrição supervenientemente introduzida pela Emenda n. 19 não poderá afetar essa situação jurídica já consolidada.

WS

2) DO PROVIMENTO DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS

A par da modificação tópica no *caput* do art. 37 da Constituição, a Emenda Constitucional n. 19 introduziu alterações substanciais nos seguintes incisos:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

.....
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.³

Os incisos transcritos tratam da questão da investidura em cargos e empregos públicos, fixando os requisitos de acesso.

2.1. Do acesso aos cargos públicos

O inciso I traz a novidade de que os cargos públicos agora poderão ser acessíveis aos estrangeiros, na forma da

³ Redação original:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

.....
V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

lei, cabendo registrar que permanece vigente a vedação, para estrangeiros e brasileiros naturalizados, de acesso aos cargos elencados no art. 12, § 3º, da Constituição.

O acesso de estrangeiros aos cargos públicos deverá decorrer de autorização expressa do legislador, a ser introduzida na legislação regente das carreiras em que se vier a considerar esse acesso possível.

Isso porque, sendo de eficácia limitada, a norma constitucional que prevê o exercício de atividade pública pelo estrangeiro só se tornará aplicável a partir da edição do ato legislativo de integração, de natureza infraconstitucional.

2.2. Do concurso público

Também tratando do acesso aos cargos públicos, o inciso II do art. 37 acrescenta ao requisito da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos a previsão da sua compatibilidade com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sempre nos termos da lei.

Ao estabelecer a paridade entre o nível do concurso e as funções inerentes ao cargo visado, o legislador reformador pretendeu certamente afastar a possibilidade do acesso fácil aos cargos públicos, o que tornou possível, no passado, a nomeação de servidores sem a devida qualificação, gerando o estigma da ineficiência do serviço público.

A norma, como se vê, encontra-se estreitamente vinculada à previsão de observância ao princípio da eficiência pela Administração Pública.

2.3. Dos cargos em comissão vs. funções de confiança

O inciso II, em sua parte final, mantém excluídos da exigência de concurso público os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração. Tais cargos, antes providos livremente por

W.S.

peças alheias aos quadros do Poder Público, passam agora, *de lege ferenda*, a possuir um percentual mínimo a ser preenchido por servidores de carreira (inciso V).

O prestígio à carreira pública, que norteou toda a reforma administrativa, foi reforçado ainda mais pela exclusividade, em favor do servidor ocupante de cargo efetivo, para o exercício das denominadas funções de confiança (inciso V), em contraponto à redação original, que apenas recomendava que tais funções seriam atribuídas, "*preferencialmente*", a servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional.

Se, por um lado, a previsão constitucional do percentual mínimo de servidores ocupantes de cargos em comissão não confere, desde logo, qualquer direito ao servidor - que, por isso mesmo, não poderá reclamar a observância desse comando antes da edição da lei ordinária prevista no inciso V do art. 37 da Constituição Federal -, por outro lado a exclusividade para o exercício das funções de confiança é norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, a recomendar a pronta exoneração dos atuais ocupantes que não pertençam aos quadros do Poder Público.

Questão árdua, porém, é distinguir cargo em comissão de função de confiança, distinção conceitual esta que o legislador federal jamais cuidou de positivizar, muito embora exista legislação local instituidora de cargos contendo a discriminação do quantitativo de uns e outros cargos.

Desse modo, para aqueles órgãos integrantes da Administração Pública cuja lei de regência ainda não contemple essa discriminação de cargos, caberá ao Chefe do Poder Executivo apresentar projeto de lei elegendo quais as funções de confiança e quais os cargos em comissão.

No caso de órgãos integrantes do Poder Legislativo do Distrito Federal, a lei que irá eleger uns e outros cargos decorrerá da projeção, no âmbito local, da competência atribuída à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal pelos artigos 51, IV, e 52, XIII, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19:

WS

"dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;"

3) DO DIREITO DE GREVE

O inciso VII do artigo 37 foi igualmente reformado, passando a consignar:

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

O confronto dessa nova redação com o conteúdo original desse dispositivo constitucional⁴ evidencia que a única modificação nele introduzida pela Emenda Constitucional n. 19 consiste na autorização de que a disciplina do exercício do direito de greve pelo servidor público seja instituída por lei ordinária, e não mais por lei complementar.

A retirada da exigência de lei complementar para dispor sobre o direito de greve decorre certamente da dificuldade que se verificou em obter a respectiva promulgação, eis que o processo legislativo referente à lei complementar é mais rigoroso, exigindo, nos termos do art. 69 da Constituição Federal, a aprovação do projeto de lei por maioria absoluta.

Cumprе esclarecer, no tema, que a autonomia das unidades federadas autoriza, também aqui, a edição de lei no plano local, definindo as hipóteses em que a greve será autorizada.

WS

⁴ Redação original:

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

4) DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

A Emenda Constitucional cuidou ainda da nova disciplina dos servidores públicos civis, notadamente no que concerne à sua remuneração, tendo por principal preocupação estabelecer limites máximos a que ficarão agora sujeitos não só os vencimentos, mas também as vantagens pessoais e aquelas de qualquer outra natureza.

Parte dessas modificações encontram-se no artigo 37⁵, que passou a dispor sobre a remuneração dos servidores públicos e agentes políticos nos seguintes termos:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;



⁵ Redação original:

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no art. 39, § 1º;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título e por idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153 § 2º, I;

.....
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

4.1. Do subsídio

A regra inscrita no § 4º do art. 39 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, invocada nos dispositivos transcritos, vem definir o novo instituto remuneratório, denominando-o **subsídio**:

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

O constituinte reformador, como se vê, decidiu conferir aos agentes políticos uma forma de remuneração diferenciada dos demais servidores públicos.

Assim é que, por força do que se contém no § 4º do art. 39, com a redação da Emenda n. 19, passarão a receber subsídios os Chefes do Poder Executivo (federal, estadual, distrital e municipal) e seus auxiliares imediatos (Ministros, Secretários de Estado e de Município); os membros do Poder Legislativo (Senadores, Deputados estaduais e distritais e Vereadores); os membros do Poder Judiciário; os membros do Ministério Público (CF, arts. 128, §5º, I, c, e 130); os membros dos Tribunais de Contas (Ministros e Conselheiros - cf. CF, art. 73, § 3º); os Defensores Públicos e os Procuradores de Estado (CF, art. 135).

WS

O legislador ordinário poderá ainda eleger outras carreiras a serem remuneradas mediante subsídio, consoante autoriza o § 8º do art. 39, *verbis*:

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

A nota que qualifica o subsídio, enquanto nova espécie remuneratória dos agentes políticos, é a da unicidade da remuneração, que contemplará parcela única, a que não poderá ser acrescido nenhum outro valor, seja a título de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Emitindo parecer em face da promulgação da Emenda Constitucional n. 19, o Professor Carlos Ari Sundfeld tratou precisamente do alcance da vedação de acréscimos remuneratórios aos subsídios, inscrita no parágrafo quarto do art. 39 da Constituição Federal, tendo se manifestado nos termos seguintes:

"... o fato de ter seu trabalho remunerado por subsídio, que deve ser versado em parcela única, não impede o servidor de receber dos cofres públicos outras importâncias, sem caráter remuneratório do específico exercício do cargo. São exemplos: uma indenização por gastos de transporte, uma bolsa de estudos para completar sua formação, um prêmio em concurso de monografias, um abono pela apresentação de idéia que gere economia de recursos públicos, uma gratificação pela participação em banca de concurso universitário, um adicional pelo comparecimento em sessão do 'Conselho de Cidadãos', uma verba de representação pela atuação em jogo esportivo, como integrante de time formado pelos servidores do órgão; bem assim um subsídio, um salário ou um vencimento pelo exercício, em regime de acumulação (lícita, evidentemente), de outro cargo ou emprego; ou um provento de aposentadoria ou uma pensão.

Usei propositalmente (...) justamente as expressões empregadas pelo art. 39, § 4º, da Constituição, ao arrolar 'parcelas' que não podem ser acrescidas à 'parcela única' que constitui o subsídio. Fi-lo com propósito evidente: o de chamar atenção para a irrelevância dos termos.

WS

Nenhum recebimento fica proibido pelo simples fato de ter sido denominado como 'gratificação, adicional, abono, prêmio ou verba de representação', tampouco permitido por, em esforço de criatividade, haver-se nomeado diferentemente.

A exemplificação feita pretende, de outra parte, deixar bem vincado o sentido da enumeração contida na norma do art. 39, § 4º. O que não pode ser acrescido ao 'subsídio único' é uma outra parcela 'remuneratória', vale dizer, uma quantia destinada a compensar o agente pelo específico exercício do cargo em causa. Mas seria ridículo confundir a regra do dispositivo com a interdição, genérica e indiscriminada, ao recebimento de dinheiro estatal a qualquer título."

A par de persistir, na linha do entendimento transcrito, a possibilidade de remuneração por atividades alheias às funções típicas do cargo, pode-se ainda afirmar que, não obstante constituam vantagens pecuniárias periféricas, ficam mantidas também para as carreiras remuneradas com subsídio as garantias previstas no art. 7º da Constituição Federal - notadamente o décimo-terceiro salário e o acréscimo de um terço à remuneração devida no mês correspondente às férias anuais -, posto que extensíveis aos servidores públicos em geral em decorrência de expresso comando constitucional (art. 39, § 3º).

Tais acréscimos, é importante ressaltar, não serão computados para efeito de imposição do teto remuneratório, eis que o cargo de referência - Ministro do Supremo Tribunal - também é contemplado com esses benefícios, que constituem vantagens periódicas constitucionalmente asseguradas.

Cumprе destacar que, na implantação de remuneração por subsídios dos agentes políticos, por força da Emenda Constitucional n. 19, e posteriormente das carreiras que vierem a ser assim remuneradas com fulcro em lei específica, há que observar a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Destarte, os agentes que, na forma do regime jurídico aplicável anteriormente à implantação dos subsídios, percebessem valor superior ao estipulado para a categoria por força

da conversão, receberão a título de diferença - discriminada em rubrica própria - o diferencial entre o valor do subsídio e o montante protegido pelo princípio constitucional insculpido no inciso XV do atual art. 37 da Constituição Federal.

4.2. Da exigência de lei específica

No que concerne à exigência de edição de lei específica estabelecendo o subsídio de cada carreira, a Emenda n. 19 definiu nos seguintes dispositivos o poder de iniciativa na matéria:

Art. 27. omissis

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º⁶, 150, II⁷, 153, III, e 153, § 2º, I⁸.

Art. 28. omissis

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, III, 153, III, e 153, § 2º, I.

Art. 29. omissis

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

⁶ Art. 57 omissis

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado

⁷ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

⁸ Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

III - renda e proventos de qualquer natureza;

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

VI - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado no art. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especificamente sobre:

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Art. 93. omissis

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior e cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;

Confrontadas as disposições transcritas com a realidade do Distrito Federal, tem-se que, com a promulgação da Emenda n. 19, instaurou-se a competência da Câmara Distrital para

W

fixar os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Governo, observado o limite instituído pelo art. 37, XI, da Carta Política.

Até que tal competência venha a ser exercida, a atual remuneração desses agentes políticos já dispõe do *status* jurídico de subsídio, por força da aplicação conjugada do novo art. 39, § 4º, da Constituição Federal, com o art. 29 da Emenda Constitucional n. 19.

Registre-se que os subsídios consistem no somatório dos valores, ainda que discriminados separadamente, que integravam a remuneração percebida na data da promulgação da Emenda n. 19 pelos titulares de cargos a que foi atribuída essa nova modalidade de remuneração.

No que concerne aos seus próprios subsídios, assim convertidos no momento da promulgação da Emenda n. 19, os Deputados distritais poder-los-ão alterar por lei de iniciativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento do valor que vier a ser estabelecido, por lei federal, para os Deputados federais (art. 27, § 2º).

Cumpra registrar, neste ponto, que o legislador reformador, ao atribuir competência ao Poder Legislativo para fixar os subsídios de seus próprios membros, promoveu a supressão da locução *"em cada legislatura, para a subsequente"*, tornando possível, com isso, o aumento do subsídio dos parlamentares durante a legislatura em curso.

É importante ressaltar, ainda, que o Poder Judiciário do Distrito Federal, posto que integrante do Poder Judiciário da União (CF, art. 92, VII), permanecerá tendo a remuneração de seus membros - já agora convertida em subsídio - fixada por lei federal. A mesma linha de raciocínio aplica-se aos membros do Ministério Público local e aos da Defensoria Pública (CF, arts. 128, I, d, e 134, par. único).

No que concerne aos Procuradores de Estado - cujos vencimentos, igualmente, já sofreram conversão em subsídio -, caberá ao Governador do Distrito Federal, por força do art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, e art. 71, § 1º, I, da LODF, o poder de

WJ

iniciativa da lei que eventualmente lhes alterará o valor da remuneração.

Por expresse comando constitucional, inscrito no § 5º do art. 39, na redação dada pela Emenda n. 19, o subsídio mensal e a remuneração de cargos e empregos públicos no âmbito de cada unidade da Federação serão divulgados anualmente pelos respectivos Poderes.

No caso do Distrito Federal, caberá ao Governador do Distrito Federal fazer publicar no Diário Oficial do DF os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos da Administração direta e indireta, enquanto ao Presidente da Câmara Legislativa caberá a publicação da remuneração dos servidores pertencentes aos seus quadros.

5) DO NOVO REGIME DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Inaugurando o Capítulo referente aos servidores públicos - expressão que a partir da Emenda Constitucional n. 18 refere-se tão-somente aos servidores civis - o artigo 39, originalmente de suscinta redação⁹, passou a vigorar nos seguintes termos:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;*
- II - os requisitos para a investidura;*

⁹ Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único, planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias, e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais e assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, IX, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII e XXX.

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

WS

5.1. Do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal

O *caput* do art. 39, como visto, impõe a cada uma das unidades federadas a criação de um conselho de política de administração e remuneração de pessoal, recomendando seja ele integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

A exclusão da previsão do regime jurídico único dos servidores civis, inscrita no *caput* do antigo artigo 39, não opera, dada a ausência de incompatibilidade, a revogação tácita da Lei n. 8.112/90 - e, por via de consequência, da Lei local n. 197/91 -, permanecendo vigorante toda a disciplina atual dos servidores públicos, exceto nos tópicos expressamente modificados com a reforma administrativa.

Cumpra registrar apenas que desaparece da esfera constitucional a imposição da unicidade de regime para os servidores públicos, o que torna possível, no âmbito infraconstitucional, a criação de carreiras com disciplina diversa.

Demais disso, o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, uma vez instituído, certamente introduzirá, nos termos do que dispuser a sua lei de regência, modificações na atual disciplina dos servidores públicos, de forma a atender às reivindicações da categoria, através de seus representantes, e ainda aos novos comandos constitucionais.

No que concerne especificamente à remuneração dos servidores, a própria Emenda Constitucional 19 tratou de definir os parâmetros de observância necessária para a fixação dos vencimentos de cada carreira, destacando-os no § 1º do artigo 39, *suo transcrita*.

Registre-se que o legislador reformador conferiu aos servidores públicos, de forma expressa, o direito à revisão geral anual da sua remuneração - aí também incluídos os subsídios -, definindo que essa revisão operar-se-á sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X).

Com isso, os servidores públicos passam a ter, a exemplo da data base conferida aos trabalhadores celetistas, a

WJ

oportunidade formal de reexame anual da sua remuneração, resultando assim garantida a preservação do poder aquisitivo dos vencimentos, subsídios e proventos.

Além disso - e aqui mais uma vez objetivando alcançar grau de excelência no serviço público - a Constituição Federal passou a garantir a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos mediante a criação de escolas de governo, estatuinto a participação nos cursos como um dos requisitos para a promoção na carreira (§ 2º).

Conjugando-se com essa previsão, o § 7º do art. 39 recomenda a edição de lei ordinária nas diversas esferas de governo com vistas ao investimento, com recursos oriundos da redução de despesas correntes em cada órgão, no desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público.

No plano do Distrito Federal, o Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos - IDR já cumpre a determinação constitucional de manutenção de escolas de governo (art. 39, § 2º), tornando-se necessária apenas a edição de lei específica, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, definindo a forma como os cursos por ele ministrados serão computados para efeito de promoção do servidor.

Além disso, e a partir da criação do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, caberá uma revisão dos cursos oferecidos, de forma a adequá-los às dificuldades identificadas no cotidiano do serviço público.

5.2. Dos direitos do trabalhador extensíveis aos servidores públicos

Ainda dentro da nova disciplina de regência dos servidores públicos, a Emenda n. 19 deixou de lhes estender alguns dos direitos previstos no art. 7º da Constituição Federal¹⁰, anteriormente conferidos pelo art. 39, § 2º, em sua redação original.

¹⁰ Direitos excluídos:

Art. 7º - omissis

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

Assim é que, a partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 19, serão necessariamente conferidos também aos servidores civis, dentre os direitos dos trabalhadores previstos no art. 7º da Constituição, apenas os seguintes:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

.....
VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

.....
XII - salário-família para os seus dependentes;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

.....
XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

.....
XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
.....

.....
XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
.....

Cumpra registrar que a circunstância de o constituinte reformador haver deixado de estender aos servidores públicos as garantias inscritas nos incisos VI e XXIII do art. 7º não acarretou a perda desses direitos, eis que o artigo 37, XV, da Constituição institui a irredutibilidade de vencimentos e subsídios nos seguintes termos:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

No que diz respeito ao adicional para atividades penosas, insalubres ou perigosas, a circunstância de ter perdido *status* constitucional acarretou apenas a impossibilidade de sua percepção pelos titulares de cargos remunerados mediante subsídio, permanecendo, quanto aos demais servidores, o direito ao benefício por força da Lei n. 8.112/90 (art. 61, IV), que não resultou derogada, nesta parte, pela Emenda Constitucional n. 19.

6) DO NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO

6.1. Do teto remuneratório

O art. 37, XI, da Constituição Federal, dispunha, em sua redação original que

Art. 37. omissis

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito

WJ

dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

Da literalidade da locução destacada resultava o comando constitucional de teto remuneratório no âmbito das unidades federadas, impondo-se, no caso do Distrito Federal, a observância da remuneração dos Deputados Distritais e Secretários de Governo como limite dos vencimentos dos servidores dos Poderes Legislativo e Executivo locais.

Assim é que, em atendimento a esse comando, devidamente reproduzido no art. 19, X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, foi editada a Lei distrital n. 237, de 20 de janeiro de 1992, fixando *"teto de remuneração para os servidores da Administração direta e indireta do Distrito Federal"*.

Referida lei local foi regulamentada por Decreto expedido pelo Governador do Distrito Federal, cuja aplicação se traduz na limitação dos vencimentos dos servidores públicos locais à remuneração percebida pelos Secretários de Governo.

Com a denominada reforma administrativa, veiculada pela Emenda Constitucional n. 19, o inciso XI do art. 37 passou a dispor que

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;



No que concerne estritamente aos servidores remunerados com *vencimentos*, o disposto nesse inciso XI continuará sendo aplicado conjuntamente com o inciso XII, cuja redação original foi preservada, que dispõe:

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

O inciso XIII, por sua vez, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, contempla restrição que foi estendida às carreiras remuneradas mediante subsídio:

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Do novo acervo normativo resulta que não mais prevalece a fixação de teto de vencimentos tomando por referência a remuneração dos Deputados distritais e Secretários de Governo.

Com efeito, na ausência de previsão constitucional específica, a imposição de teto remuneratório por lei infraconstitucional, no âmbito das unidades federadas, diverso do novo parâmetro estabelecido pela Constituição Federal - subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal - acarreta, em última análise, a redução de vencimentos e subsídios, violando frontalmente o disposto no art. 37, XV, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19.

Disso decorre que, tendo sido suprimida do Texto Constitucional a determinação expressa de teto de vencimentos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, resulta sem fundamento constitucional a norma reproduzida no art. 19, X, da LODF, acarretando ainda - seja pelo denominado fenômeno da inconstitucionalidade superveniente seja por revogação tácita - o desaparecimento da Lei n. 237/92 e do Decreto que a regulamentou.

Com a supressão, por força de norma constitucional superveniente com o que se revelam incompatíveis, dos limites locais que vinham sendo impostos aos vencimentos dos

WJ

servidores públicos, cumpre desde logo implementar o novo teto remuneratório, que agora alcança inclusive as vantagens pessoais.

Considerando o disposto no art. 29 da Emenda Constitucional n. 19 - "*Os subsídios, vencimentos, remuneração, proventos da aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias adequar-se-ão, a partir da promulgação desta Emenda, aos limites decorrentes da Constituição Federal, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer título*" - e tendo presente ainda que a remuneração paga a Ministro do Supremo Tribunal Federal neste mês de junho de 1998 corresponde a R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais - cf. declaração fornecida pelo próprio Tribunal), impõe-se a aplicação imediata desse valor como limite remuneratório dos servidores públicos do Distrito Federal.

Registre-se que a ausência de lei federal específica instituindo os valores dos novos subsídios não haverá de inibir a imposição do teto, eis que a conversão da remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal em subsídio operou-se *ope constitutionis*, consoante se depreende do art. 29 da Emenda n. 19.

No que concerne à vedação de equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para pagamento do pessoal do serviço público, tem-se que esta norma, já prevista quanto aos vencimentos na redação original do inciso XIII do art. 37, tornou-se inócua em face da exigência de lei específica prevista no inciso X do mesmo artigo, eis que a definição da remuneração de cada carreira haverá de ser necessariamente feita mediante valores absolutos, ainda que coincidentes com carreira diversa.

6.2. Do princípio da isonomia

Uma outra relevante modificação introduzida pela Emenda Constitucional n. 19 consiste na supressão, no texto do art. 39, da antiga previsão de isonomia de vencimentos entre cargos iguais ou assemelhados de Poderes distintos.

O desaparecimento do princípio da isonomia retira das carreiras com funções semelhantes a garantia de remuneração paritária, circunstância esta que confere ao Administrador a prerrogativa de privilegiar determinado segmento de servidores,

conferindo-lhes reajustes ou gratificações que não mais poderão ser reivindicados pelas demais categorias.

6.3. Da acumulação de cargos públicos

No que concerne à vedação da acumulação remunerada de cargos públicos inserta no seu art. 37, XVI e XVII¹¹, a Constituição Federal, na redação da Emenda n. 19, passou a prescrever:

Art. 37. omissis

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos privativos de médico;*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

A novidade introduzida no inciso XVI, como se percebe, restringe-se à imposição, também nesse contexto, do teto remuneratório consistente no valor do subsídio pago a Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao inciso XVII, tem-se que a nova redação lhe amplia o alcance, estendendo a proibição de acumulação de cargos também às subsidiárias das sociedades de economia mista e

¹¹ Redação original:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quanto houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

ainda às sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

O que é importante ter presente no tema, porém, é a circunstância de que o teto remuneratório incide igualmente quando há percepção de mais de um vencimento/subsídio, por cargos distintos, cuja acumulação é autorizada no termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal.

O teto remuneratório incidirá, nessas hipóteses, sobre o somatório da remuneração dos dois cargos públicos, e não isoladamente sobre cada um deles, sendo certo que entendimento diverso haveria de configurar artifício para fugir da limitação.

No que concerne à situação daqueles servidores aposentados, que reingressaram no serviço público mediante aprovação em novo concurso, tem-se que, também quanto a eles opera-se a incidência do teto sobre o somatório dos proventos e vencimentos - ou subsídio, se for o caso.

Muito embora a própria acumulação de proventos com vencimentos possa vir a ser expressamente vedada pela Emenda Constitucional que irá veicular a denominada Reforma Previdenciária, é preciso estabelecer essa regra para as situações já existentes, que muito possivelmente resultarão preservadas.

Considerando que há casos em que o servidor foi aposentado em outra unidade da Federação, cumpre fazer o levantamento da existência de fontes de remuneração diversas, mediante declaração específica de cada servidor.

Sugere-se a edição de decreto pelo Governador do Distrito Federal, exigindo de cada servidor a prestação de informações sobre a acumulação lícita de remuneração, discriminando o valor de cada fonte, bem como a indicação das datas de investidura ou aposentadoria, sendo que o limite remuneratório incidirá sobre a remuneração que acarretou a acumulação.

WJ

7) DOS PROCURADORES DE ESTADO

No âmbito do Distrito Federal, os cargos integrantes da carreira de Procurador do Distrito Federal e os da carreira do Ministério Público junto ao TCDF foram os únicos de provimento efetivo que passaram, com a promulgação da Emenda n. 19, a serem remunerados mediante subsídio (CF, art. 130 e 135).

No que concerne especificamente aos Procuradores de Estado, a Emenda Constitucional n. 19 introduziu ainda modificação no art. 132¹² da Constituição Federal, que passou a ostentar a seguinte redação:

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

Confrontando o novo dispositivo com sua redação original, verifica-se que o legislador reformador passou a exigir a participação de representante da OAB em todas as fases do concurso para provimento dos cargos de Procurador de Estado.

Essa exigência, muito embora não constasse da redação original da norma, já vinha sendo observada no âmbito da Procuradoria Geral do Distrito Federal, inclusive no concurso atualmente em andamento.

No que concerne ao estagenciamento do estágio probatório para três anos, revelam-se inteiramente pertinentes as observações já deduzidas no item 1.4. deste parecer, inclusive no que concerne à permanência do prazo de dois anos para aquisição

¹² Redação original

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, observado o disposto no art. 135.

de estabilidade por aqueles Procuradores que se encontravam em estágio probatório no momento da promulgação da Emenda n. 19 (cf. art. 28 da Emenda).

Resta enfrentar, por último, a necessidade de criação de Corregedoria no âmbito da Procuradoria Geral do Distrito Federal, órgão esse expressamente previsto no parágrafo único do novo art. 132.

Sem prejuízo da apresentação de projeto de lei, pelo Sr. Governador do Distrito Federal, instituindo o novo órgão dentro da estrutura organizacional da carreira, o certo é que o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Distrito Federal já vem exercendo, dentre outras funções, também aquelas de correição, podendo elaborar, *si et in quantum*, o relatório circunstanciado que passará respaldar a aprovação do Procurador no estágio probatório.

8) DA LIMITAÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL

No bojo das mudanças impostas pela Emenda Constitucional n. 19 à Administração Pública, notadamente no que concerne à eficiência do serviço público e à disciplina remuneratória de seus agentes, a legislador reformador cuidou de dar maior ênfase à necessidade de controle dos gastos do Estado com pessoal.

Dentro desse contexto, a Emenda n. 19 reescreveu o art. 169¹³ da Constituição Federal, criando mecanismos garantidores dos limites da despesa, que continuam a ser definidos em lei complementar:

WJ

¹³ Redação original

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução de pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

WJ

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.

8.1. Da lei complementar instituidora do limite da despesa com pessoal

O antigo *caput* do art. 169 e o seu parágrafo único - atual parágrafo primeiro - foram reproduzidos, no substancial, pela Emenda n. 19, tendo prevalecido, pois, a autorização constitucional para que a lei complementar federal fixe o limite máximo da despesa de pessoal ativo e inativo em todas as esferas de governo.

Referida lei complementar já havia sido editada anteriormente à reforma administrativa - Lei Complementar n. 82/95 - impondo-se apenas a sua adequação às modificações introduzidas.

No que concerne à exigência de prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, verifica-se que ganhou maior abrangência, sendo aplicável igualmente quanto à criação de empregos e funções e ainda para a contratação de pessoal.

8.2. Da suspensão do repasse de verbas federais

Como primeira consequência do descumprimento da limitação de despesa imposta pelo Texto Constitucional, tem-se a suspensão dos repasses de verbas - no caso do Distrito Federal, apenas os repasses promovidos pela União.

A Constituição Federal não especificou quais os repasses que sofrerão suspensão, o que não impede que se considerem excluídos da penalidade, dada a sua natureza alimentícia, os repasses destinados ao pagamento de pessoal na

WS

Segurança Pública, serviço de Saúde e de Educação, de responsabilidade federal por previsão do texto constitucional e mesmo na legislação federal de natureza infraconstitucional.

Questão que não cabe aqui enfrentar, em face do enfoque administrativo desta manifestação, refere-se à inteligência da norma inscrita no art. 169, § 2º, como excepcionadora da vedação contida no *caput* do art. 159 da Constituição, que impede a retenção ou qualquer restrição à entrega ou ao emprego das receitas tributárias atribuídas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

8.3. Da redução das despesas com cargos em comissão e funções de confiança

A primeira das medidas saneadoras do excesso de despesa consiste na redução de pelo menos 20% dos cargos em comissão e das funções de confiança.

Essa redução haverá de ser promovida no âmbito de cada unidade federada, atendendo aos critérios de conveniência e oportunidade adotados pelo Poder Público local.

Trata-se de hipótese de extinção de cargos que dispensa a edição de lei específica, consoante se depreende do disposto no § 6º do mesmo artigo 169.

Uma vez que não se trata de cargos de provimento efetivo, o ocupante a ser exonerado não fará jus a qualquer espécie de indenização.

8.4. Da exoneração de servidores públicos não estáveis

A segunda medida constritiva de despesa com pessoal consiste na exoneração de servidores públicos não estáveis (art. 169, § 3º, II).

WJ

Complementando esse dispositivo, o art. 33 da Emenda n. 19 prescreve, *verbis*:

Art. 33. Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do art. 169, § 3º, II, da Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983.

Cumpra registrar que a data de 5 de outubro de 1983 corresponde precisamente a cinco anos antes da promulgação da Constituição Federal - data de eleição para conferir estabilidade aos servidores empossados sem concurso público, consoante prescreve o art. 19 do ADCT.

A Constituição Federal, também aqui, não prevê qualquer espécie de indenização, sendo certo que neste caso o cargo público provido irregularmente não será necessariamente extinto.

8.5. Da perda do cargo pelo servidor público estável

Revelando-se insuficientes para o atendimento dos limites previstos na lei complementar federal, a Constituição prevê uma última medida, excepcionadora da estabilidade do servidor público.

Com efeito, bastando para tanto que o Poder a que pertencer edite ato normativo motivando a redução de pessoal, o servidor público poderá perder o cargo, que igualmente será considerado extinto nos termos do § 6º do art. 169.

Tratando-se de servidor público estável, a Constituição Federal conferiu-lhe, nessa situação, o direito a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

Note-se que a medida visada pelo Texto Constitucional é de efetiva redução de despesa, não cabendo falar em disponibilidade do ocupante do cargo objeto da redução. *WS*

CONCLUSÃO

Tendo em vista as mudanças introduzidas pela denominada Reforma Administrativa, veiculada pela Emenda Constitucional n. 19, impõe-se, no âmbito do Poder Executivo, a adoção imediata das seguintes medidas:

1) Autorização de criação, no âmbito dos órgãos a que pertençam, de comissão para avaliação do desempenho dos servidores que se encontram em estágio probatório, a ser veiculada por decreto do Sr. Governador do Distrito Federal;

2) Levantamento dos cargos em comissão e funções de confiança, a ser efetuado no âmbito de cada órgão público integrante da Administração Pública direta e indireta, promovendo-se a exoneração dos titulares de funções de confiança que não sejam ocupantes de cargo efetivo;

3) Elaboração de projeto de lei, a ser apresentado pelo Sr. Governador do Distrito Federal, contendo a indicação do número de cargos em comissão e funções de confiança para aqueles órgãos da Administração direta e indireta que ainda não possuam essa discriminação;

4) Edição de Decreto pelo Sr. Governador do Distrito Federal tornando público o valor dos subsídios conferidos aos agentes políticos da Administração Pública; e

5) Adoção do teto remuneratório consistente no subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

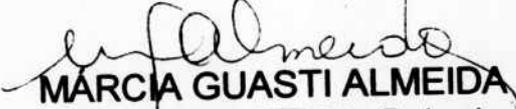
6) Edição de decreto pelo Governador do Distrito Federal, exigindo de cada servidor a prestação de informações

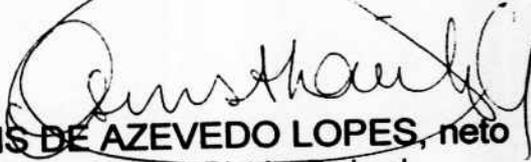
W

sobre a acumulação lícita de remuneração, discriminando o valor de cada fonte, bem como a indicação das datas de investidura ou aposentadoria, incidindo o limite sobre a remuneração que acarretou a acumulação.

É o parecer, *sub censura*.

Brasília, 18 de junho de 1998.


MÁRCIA GUASTI ALMEIDA
Procuradora do Distrito Federal


OSÍRIS DE AZEVEDO LOPES, neto
Procurador do Distrito Federal



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL ADJUNTO**

Processo nº: 020.000.651/98
Assunto: Reforma Constitucional (EC N. 19)
Origem: PRG

DESPACHO

Aprovo o bem lançado Parecer nº. 025/98-GAB/PRG, de autoria dos ilustres Procuradores-Assessores Dra Márcia Guasti Almeida e Dr. Osiris de Azevedo Lopes, neto, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

À SEA, para as providências de sua alçada, com a urgência que o caso requer.

Brasília, 19 de junho de 1998


BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI
Procuradora-Geral Adjunta

Despacho do Governador

Em, 24 de junho de 1998.

Processo nº : 020.000.651/98

Interessado : Procuradoria Geral do Distrito Federal

Assunto : Reforma Constitucional (EC nº 19)

Homologo, conferindo-lhe CARÁTER NORMATIVO, o **Parecer nº 025/98-**

GAB/PRG, de autoria dos ilustres Procuradores Márcia Guasti Almeida e Osiris de Azevedo Lopes, neto, aprovado pela eminente Procuradora-Geral Adjunta, Beatriz Kicis Torrents de Sordi.

À Secretaria de Administração, para a pronta implementação das providências recomendadas.

CRISTOVAM BUARQUE

PARECER N. 025/98 - GAB/PRG - ADITAMENTO

Processo : 020.000.651/98
Assunto : Reforma Administrativa (EC n. 19)
Origem : Procuradoria Geral do Distrito Federal

E M E N T A : Reforma Administrativa. Emenda Constitucional n. 19. Implicações para a Administração Pública do Distrito Federal. Providências de compatibilização. Parecer Normativo n. 25/98-GAB/PRG. Superveniência de Resolução Administrativa do STF estatuinte a ausência de auto-aplicabilidade dos art. 37, XI, e 39, § 4º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda 19. Modificação do entendimento inicial, em face da orientação firmada pela Suprema Corte.

RELATÓRIO

Uma vez promulgada a Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998, esta Casa elaborou estudo detalhado das regras que passaram a reger a Administração Pública, indicando as medidas de compatibilização a serem promovidas no âmbito do Distrito Federal.

Referida manifestação consubstanciou o Parecer n. 25/98-GAB/PRG, a que foi atribuído conteúdo normativo pelo Sr. Governador do Distrito Federal, através de decisão publicada no Diário Oficial local.

WJ mo

Dentre as providências recomendadas no referido parecer, incluía-se aquela concernente à imposição do novo teto constitucional de remuneração dos servidores públicos locais (arts. 3º, 5º e 29 da EC 19), medida essa que foi implementada já no mês de junho último, tendo sido promovida a glosa dos valores anteriormente percebidos, não importa a que título, acima da importância correspondente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista, porém, resolução emanada do Supremo Tribunal Federal, consignando que as normas inscritas no art. 37, XI, e 39, § 4º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, não são auto-aplicáveis, cumpre aditar o parecer, para dizer se há interferência dessa decisão administrativa no entendimento firmado por esta Procuradoria Geral no Parecer 25/98.

PARECER

Mediante comunicação formal do Exmo. Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, foi veiculado o conteúdo da Resolução da Suprema Corte tomada na 3ª Sessão Administrativa, realizada em 24 de junho de 1998:

*“O Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa, presentes os Ministros Celso de Mello (Presidente), Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim, **resolveu**: 1º) **deliberar**, por 7 votos a 4, **vencidos** os Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Ilmar Galvão, que **não são auto-aplicáveis** as normas do art. 37, XI, e 39, § 4º, da Constituição, na redação que lhes deram os arts. 3º e 5º, respectivamente, da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, **porque** a fixação do subsídio mensal, em espécie, de Ministro do Supremo Tribunal Federal - **que servirá de teto** - nos termos do art. 48, XV, da Constituição, na redação do art. 7º da referida Emenda Constitucional nº*

ms ws

19, depende de lei formal, de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal. Em decorrência disso, o Tribunal não teve por auto-aplicável o art. 29 da Emenda Constitucional nº 19/98, por depender, a aplicabilidade dessa norma, da prévia fixação, por lei, nos termos acima indicados, do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal. Por qualificar-se, a definição do subsídio mensal, como matéria expressamente sujeita à reserva constitucional de lei em sentido formal, não assiste competência ao Supremo Tribunal Federal, para, mediante ato declaratório próprio, dispor sobre essa específica matéria. Deliberou-se, também, que, até que se edite a lei definidora do subsídio mensal a ser pago a Ministro do Supremo Tribunal Federal, prevalecerão os tetos estabelecidos para os Três Poderes da República no art. 37, XI, da Constituição, na redação anterior à que lhe foi dada pela EC 19/98, vale dizer: no Poder Executivo da União, o teto corresponderá à remuneração paga a Ministro de Estado; no Poder Legislativo da União, o teto corresponderá à remuneração paga aos Membros do Congresso Nacional; e no Poder Judiciário, o teto corresponderá à remuneração paga, atualmente, a Ministro do Supremo Tribunal Federal;"

Essa decisão, tomada em sede administrativa por Poder integrante da União, não tem o condão de prevalecer, automaticamente, sobre o entendimento consubstanciado no Parecer 25/98, tanto mais quando se tem presente o seu caráter normativo, do que decorre a sua cogência na esfera do Distrito Federal.

Tendo em vista precisamente esse caráter normativo, o Parecer 25/98 é de aplicação compulsória e imediata no âmbito da Administração Pública local, revestindo-se da mesma eficácia e aplicabilidade dos diplomas legais, podendo inclusive ser objeto de controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (ADIn 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches).



Disso decorre que apenas mediante a suspensão cautelar da sua eficácia, a ser determinada pelo Poder Judiciário no exercício de sua função típica, a jurisdicional, haveria o Parecer n. 25/98 de perder a sua cogência sobre todos os órgãos integrantes da Administração Pública do Distrito Federal e os agentes públicos pertencentes aos seus quadros.

Não se pode ignorar, contudo, que o Supremo Tribunal Federal detém, por força de disposição constitucional expressa (CF, art. 102, *caput*), a função de guarda da Constituição, cabendo-lhe, em caráter superior e definitivo, fixar a interpretação das normas constitucionais.

Disso resulta que o entendimento firmado em sede administrativa - decorrente, como se sabe, de provocação formal do Poder Legislativo da União para cumprimento das novas regras remuneratórias veiculadas pela Emenda Constitucional n. 19 - antecipa e indica a posição que a Corte adotará, em sede jurisdicional, ao enfrentar o mesmo tema.

Não parece razoável, por isso mesmo, manter, no plano do Distrito Federal, com relação a uma mesma questão constitucional, compreensão diversa daquela ulteriormente fixada pela Suprema Corte, ainda que o entendimento vencido tenha sido prestigiado por quatro membros do Tribunal.

CONCLUSÃO

Nestas condições, e considerando fundamentalmente o conteúdo da Resolução emanada pelo Supremo Tribunal Federal, sugere-se o aditamento do Parecer n. 25/98-GAB/PRG para que, no que concerne ao teto remuneratório dos servidores públicos, volte a ser observada a disciplina constitucional definida pelo art. 37, XI, da Constituição Federal, em sua redação original.

WJ ms

Desse modo, e no que diz respeito especificamente aos servidores integrantes do Poder Executivo do Distrito Federal, deverá ser observado, excluídas as vantagens pessoais, o limite remuneratório consistente nos atuais vencimentos dos Secretários - R\$6.000,00 (seis mil reais).

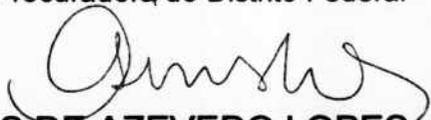
No âmbito do Poder Legislativo local, a remuneração dos servidores voltará a ter como limite remuneratório os vencimentos dos Deputados distritais.

Cumprido ter presente, por último que, uma vez aprovada a Lei federal a que se refere o art. 48, XV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda n. 19, voltará a prevalecer o entendimento consignado no item 6.1 do Parecer n. 25/98-GAB/PRG, que contém a fundamentação jurídica para a aplicação, no âmbito do Distrito Federal, do teto remuneratório consistente no subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

É o parecer, *sub censura*.

Brasília, 15 de julho de 1998.


MÁRCIA GUASTI ALMEIDA
Procuradora do Distrito Federal


OSÍRIS DE AZEVEDO LOPES, neto
Procurador do Distrito Federal

PARECER N. 025/98 - GAB/PRG - ADITAMENTO

Processo : 020.000.651/98
Assunto : Reforma Administrativa (EC n. 19)
Origem : Procuradoria Geral do Distrito Federal

E M E N T A : Reforma Administrativa. Emenda Constitucional n. 19. Implicações para a Administração Pública do Distrito Federal. Providências de compatibilização. Parecer Normativo n. 25/98-GAB/PRG. Superveniência de Resolução Administrativa do STF estatuinte a ausência de auto-aplicabilidade dos art. 37, XI, e 39, § 4º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda 19. Modificação do entendimento inicial, em face da orientação firmada pela Suprema Corte.

RELATÓRIO

Uma vez promulgada a Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998, esta Casa elaborou estudo detalhado das regras que passaram a reger a Administração Pública, indicando as medidas de compatibilização a serem promovidas no âmbito do Distrito Federal.

Referida manifestação consubstanciou o Parecer n. 25/98-GAB/PRG, a que foi atribuído conteúdo normativo pelo Sr. Governador do Distrito Federal, através de decisão publicada no Diário Oficial local.

WJ mo

Dentre as providências recomendadas no referido parecer, incluía-se aquela concernente à imposição do novo teto constitucional de remuneração dos servidores públicos locais (arts. 3º, 5º e 29 da EC 19), medida essa que foi implementada já no mês de junho último, tendo sido promovida a glosa dos valores anteriormente percebidos, não importa a que título, acima da importância correspondente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista, porém, resolução emanada do Supremo Tribunal Federal, consignando que as normas inscritas no art. 37, XI, e 39, § 4º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, não são auto-aplicáveis, cumpre aditar o parecer, para dizer se há interferência dessa decisão administrativa no entendimento firmado por esta Procuradoria Geral no Parecer 25/98.

PARECER

Mediante comunicação formal do Exmo. Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, foi veiculado o conteúdo da Resolução da Suprema Corte tomada na 3ª Sessão Administrativa, realizada em 24 de junho de 1998:

"O Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa, presentes os Ministros Celso de Mello (Presidente), Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim, resolveu: 1º deliberar, por 7 votos a 4, vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Ilmar Galvão, que não são auto-aplicáveis as normas do art. 37, XI, e 39, § 4º, da Constituição, na redação que lhes deram os arts. 3º e 5º, respectivamente, da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, porque a fixação do subsídio mensal, em espécie, de Ministro do Supremo Tribunal Federal - que servirá de teto - nos termos do art. 48, XV, da Constituição, na redação do art. 7º da referida Emenda Constitucional nº

WJ

19, **depende de lei formal, de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal. Em decorrência disso, o Tribunal não teve por auto-aplicável o art. 29 da Emenda Constitucional nº 19/98, por depender, a aplicabilidade dessa norma, da prévia fixação, por lei, nos termos acima indicados, do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal. Por qualificar-se, a definição do subsídio mensal, como matéria expressamente sujeita à reserva constitucional de lei em sentido formal, não assiste competência ao Supremo Tribunal Federal, para, mediante ato declaratório próprio, dispor sobre essa específica matéria. Deliberou-se, também, que, até que se edite a lei definidora do subsídio mensal a ser pago a Ministro do Supremo Tribunal Federal, prevalecerão os tetos estabelecidos para os Três Poderes da República no art. 37, XI, da Constituição, na redação anterior à que lhe foi dada pela EC 19/98, vale dizer: no Poder Executivo da União, o teto corresponderá à remuneração paga a Ministro de Estado; no Poder Legislativo da União, o teto corresponderá à remuneração paga aos Membros do Congresso Nacional; e no Poder Judiciário, o teto corresponderá à remuneração paga, atualmente, a Ministro do Supremo Tribunal Federal;"**

Essa decisão, tomada em sede administrativa por Poder integrante da União, não tem o condão de prevalecer, automaticamente, sobre o entendimento consubstanciado no Parecer 25/98, tanto mais quando se tem presente o seu caráter normativo, do que decorre a sua cogência na esfera do Distrito Federal.

Tendo em vista precisamente esse caráter normativo, o Parecer 25/98 é de aplicação compulsória e imediata no âmbito da Administração Pública local, revestindo-se da mesma eficácia e aplicabilidade dos diplomas legais, podendo inclusive ser objeto de controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (ADIn 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches).

2005 WS

Disso decorre que apenas mediante a suspensão cautelar da sua eficácia, a ser determinada pelo Poder Judiciário no exercício de sua função típica, a jurisdicional, haveria o Parecer n. 25/98 de perder a sua cogência sobre todos os órgãos integrantes da Administração Pública do Distrito Federal e os agentes públicos pertencentes aos seus quadros.

Não se pode ignorar, contudo, que o Supremo Tribunal Federal detém, por força de disposição constitucional expressa (CF, art. 102, *caput*), a função de guarda da Constituição, cabendo-lhe, em caráter superior e definitivo, fixar a interpretação das normas constitucionais.

Disso resulta que o entendimento firmado em sede administrativa - decorrente, como se sabe, de provocação formal do Poder Legislativo da União para cumprimento das novas regras remuneratórias veiculadas pela Emenda Constitucional n. 19 - antecipa e indica a posição que a Corte adotará, em sede jurisdicional, ao enfrentar o mesmo tema.

Não parece razoável, por isso mesmo, manter, no plano do Distrito Federal, com relação a uma mesma questão constitucional, compreensão diversa daquela ulteriormente fixada pela Suprema Corte, ainda que o entendimento vencido tenha sido prestigiado por quatro membros do Tribunal.

CONCLUSÃO

Nestas condições, e considerando fundamentalmente o conteúdo da Resolução emanada pelo Supremo Tribunal Federal, sugere-se o aditamento do Parecer n. 25/98-GAB/PRG para que, no que concerne ao teto remuneratório dos servidores públicos, volte a ser observada a disciplina constitucional definida pelo art. 37, XI, da Constituição Federal, em sua redação original.

WJ ms

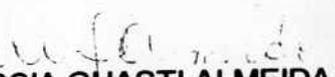
Desse modo, e no que diz respeito especificamente aos servidores integrantes do Poder Executivo do Distrito Federal, deverá ser observado, excluídas as vantagens pessoais, o limite remuneratório consistente nos atuais vencimentos dos Secretários - R\$6.000,00 (seis mil reais).

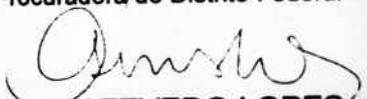
No âmbito do Poder Legislativo local, a remuneração dos servidores voltará a ter como limite remuneratório os vencimentos dos Deputados distritais.

Cumpre ter presente, por último que, uma vez aprovada a Lei federal a que se refere o art. 48, XV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda n. 19, voltará a prevalecer o entendimento consignado no item 6.1 do Parecer n. 25/98-GAB/PRG, que contém a fundamentação jurídica para a aplicação, no âmbito do Distrito Federal, do teto remuneratório consistente no subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

É o parecer, *sub censura*.

Brasília, 15 de julho de 1998.


MÁRCIA GUASTI ALMEIDA
Procuradora do Distrito Federal


OSÍRIS DE AZEVEDO LOPES, neto
Procurador do Distrito Federal

SEÇÃO II

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO DE 24 DE JUNHO DE 1998

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:
 EXONERAR, a pedido, RAQUEL MÔNICA LEMOS ALBUQUERQUE, matrícula nº 40.853-0, do Cargo em Comissão de Assessora, Símbolo DFA-11, do Departamento de Programação da Subsecretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno da Secretaria de Governo do Distrito Federal;
 NOMEAR, SEBASTIÃO NUNES GOMES, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor, Símbolo DFA-11, do Departamento de Programação da Subsecretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno da Secretaria de Governo do Distrito Federal.

CRISTOVAM BUARQUE

DESPACHOS DO GOVERNADOR
 Em 24 de junho de 1998

PROCESSO Nº : 020.000.651/98 - ASSUNTO: Reforma Constitucional (EC nº 19) -ORIGEM :
 Procuradoria Geral do Distrito Federal
 Homologar, conferindo-lhe CARÁTER NORMATIVO, o Parecer nº 025/98-GAB/PRG de autoria dos
 Ilustres Procuradores Márcia Gussi Almeida e Odine de Araújo Lopes, pelo emenda
 Procuradora Geral Adjunta Beatriz Kicis Torres de Sordani.

A Secretaria de Administração, para a pronta implementação das providências recomendadas.

PARECER N. 025/98 - GAB/PRG
 Processo : 020.000.651/98
 Assunto : Reforma Constitucional (EC n. 19)
 Origem : Procuradoria Geral do Distrito Federal

EMENTA: Reforma Administrativa. Emenda
 Constitucional n. 19. Implicações para a
 Administração Pública do Distrito Federal.
 Providências de compatibilização.

RELATÓRIO

Com a promulgação da Emenda n. 19, de 4 de junho de 1998, que veiculou a denominada reforma administrativa, a Administração Pública federal passou a ser regida por nova disciplina, com desdobramentos no plano das unidades federadas, tendo em vista o princípio federativo.

Este trabalho visa a explicar o novo regime jurídico da Administração Pública, notadamente no que concerne à sua repercussão no âmbito do Distrito Federal, de forma a orientar os procedimentos necessários à adequação ao modelo recém implantado, em atendimento ao comando inscrito no art. 29 da referida Emenda Constitucional.

Os diversos tópicos abordados estão destacados na forma do índice que se segue.

ÍNDICE

- 1) DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
 - 1.1. Do princípio da eficiência
 - 1.2. Da avaliação de desempenho do servidor público
 - 1.3. Da nova hipótese de perda de cargo público pelo servidor estável
 - 1.4. Da avaliação do servidor em estágio probatório
- 2) DO PROVIMENTO DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS
 - 2.1. Do acesso aos cargos públicos
 - 2.2. Do concurso público
 - 2.3. Dos cargos em comissão vs. funções de confiança
- 3) DO DIREITO DE GREVE

4) DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

- 4.1. Do subeídulo
- 4.2. Da exigência de lei específica

5) DO NOVO REGIME DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

- 5.1. Do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal
- 5.2. Dos direitos do trabalhador extensíveis aos servidores públicos

6) DO NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO

- 6.1. Do teto remuneratório
- 6.2. Do princípio da isonomia
- 6.3. Da acumulação de cargos públicos

7) DOS PROCURADORES DE ESTADO

8) DA LIMITAÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL

- 8.1. Da lei complementar instituidora do limite da despesa com pessoal
- 8.2. Da suspensão do repasse de verbas federais
- 8.3. Da redução das despesas com cargos em comissão e funções de confiança
- 8.4. Da exoneração dos servidores públicos não estáveis
- 8.5. Da perda do cargo pelo servidor público estável

PARECER

1) DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1.1. Do princípio da eficiência

A Constituição de 1988, em sua redação original, definiu nos arts. 37 e seguintes as normas repressoras da Administração Pública, de observância necessária pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O caput do artigo 37 original elencava como princípios basilares da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade.

Esse rol de princípios, a que a Lei Orgânica do Distrito Federal acrescentou a razoabilidade, a motivação e o interesse público (art. 19), passou a incluir, com a Emenda Constitucional n. 19, a eficiência, a ser projetada no desempenho de cada servidor, de forma a viabilizar nova hipótese de demissão do servidor estável:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

1.2. Da avaliação de desempenho do servidor público

Assim é que, coerente com o novo princípio da eficiência, foram inseridas modificações no artigo 41¹ da Constituição Federal, que passou a ostentar a redação seguinte:

¹ Redação original.

Art. 41. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidez por sentença judicial a respeito do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalídada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

1.3. Da nova hipótese de perda de cargo público pelo servidor estável

Verificando-se as mudanças introduzidas na redação do dispositivo transcrito, tem-se que o servidor estável sofrerá avaliação periódica de seu desempenho, justificando-se a sua demissão caso o padrão de qualidade não esteja compatível com o nível de eficiência imposto ao cargo, nos termos de lei complementar federal.

A autonomia das unidades federadas, inerente ao princípio federativo e conferida objetivamente aos Estados-membros, ao Distrito Federal e mesmo aos Municípios por força dos

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

arts. 25, 29 e 32 da Constituição Federal, autoriza a edição de lei complementar no âmbito local, para a regência dos servidores públicos estaduais, municipais e distritais, respectivamente.

Caberá à essa lei complementar, seja no plano federal, seja no plano local, fixar os parâmetros de qualidade a serem observados na avaliação periódica a que estará sujeito todo e qualquer servidor público estável.

Além disso, a lei complementar a ser editada deverá conter, por determinação constitucional expressa, critérios e garantias especiais para os servidores estáveis que desenvolvam atividades exclusivas de Estado:

Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

1.4. Da avaliação do servidor em estágio probatório

No que concerne ao período aquisitivo da estabilidade, o denominado estágio probatório resultou elástico

para três anos, sendo que o novo prazo só alcançará os servidores empossados após a vigência da Emenda Constitucional n. 19, em razão de seu artigo 28 dispor:

Art. 28. É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para a aquisição de estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do art. 41 da Constituição Federal.

¹ O art. 169 prevê a edição de lei complementar que estabeleça os limites máximos da despesa com pessoal ativo e inativo, estabelecendo desde logo medidas de contenção, que incluam a perda do cargo pelo servidor público estável. Essa outra hipótese de exceção à estabilidade será tratada em item específico.

A partir do conteúdo dessa norma constitucional, tem-se que, muito embora após o período de dois anos, os servidores que ainda se encontravam em estágio probatório no momento da promulgação da Emenda n. 19 estarão igualmente sujeitos à avaliação de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 41 da Constituição Federal.

A avaliação dos servidores em estágio probatório, até então, vinha sendo feita nos termos de ato normativo expedido pelo órgão a cujos quadros pertencia o servidor, eis que a Lei n. 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais - encampada no âmbito do Distrito Federal por força da Lei local n. 197/91 -, limita-se em seu artigo 21 a reproduzir a redação original do art. 41 da Constituição Federal, sem estabelecer critérios de avaliação.

Presente esse contexto, e considerando a ausência da lei complementar prevista no artigo 41, § 1º, III, da Constituição Federal, a avaliação especial de desempenho deverá ser feita, no âmbito do Distrito Federal, por comissão instituída por decreto do Governador (LODF, art. 100, VII) para os servidores da Administração Pública direta e indireta e, no âmbito do Poder Legislativo, por resolução da Câmara Legislativa distrital, nos termos do art. 60, XXXVII, da LODF.

1.5. Da remuneração na disponibilidade

Uma outra modificação introduzida pela Emenda Constitucional n. 19 refere-se à remuneração do servidor posto em disponibilidade.

Como se sabe, o silêncio do texto original com relação à proporcionalidade dos vencimentos da disponibilidade gerou, no passado, o ajuizamento de ações judiciais perante o Supremo Tribunal Federal, que fixou entendimento no sentido de que:

"CONSTITUCIONAL. Servidor em disponibilidade. Vencimentos. Súmula 358 STF. Segundo a Constituição de 1988, também era assim em 46 e 67, disponibilidade não é punição. Disponibilidade e aposentadoria. Vencimentos e proventos. Conceitos distintos: vencimentos de servidor em atividade, ainda que em disponibilidade, e proventos de inatividade. Linguagem legal e sumular. Irredutibilidade de vencimentos e de proventos. Dec. 99.300/90. Fixação de vencimentos proporcionais ao servidor em disponibilidade. Inconstitucionalidade em face do art. 41, par. 3., CF. Ação julgada procedente." (ADIn 313-DF, Rel. Min. Paulo Brossard, in RTJ vol. 137-3, p. 984)

Para evitar novas demandas judiciais no momento da aplicação do comando inscrito no art. 41 da Constituição Federal, a Emenda Constitucional n. 19 cuidou de explicitar que o servidor posto em disponibilidade fará jus a remuneração em valor proporcional ao tempo de serviço público.

Resta a questão concorrente àqueles servidores que já se encontravam em disponibilidade no momento da promulgação da Emenda n. 19, percebendo remuneração integral.

ASSINATURA SEMESTRAL

| | |
|---|--|
| Retirada no Anexo de Palácio do Buriti R\$ 87,12 | Remessa via Correios R\$ 223,08 |
|  | |
| Anexo do Palácio do Buriti telefones: (061) 225-7803 316-4137 e 213-6312 | |

A estes, contudo, resulta garantida a percepção da remuneração integral, tendo em vista o princípio da irredutibilidade de vencimentos, que muito embora comporte as exceções expressamente previstas no art. 37, XV, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda n. 19, nelas não se encontra incluída a situação de disponibilidade já instalada.

Isso porque, uma vez que, no momento em que reinstaurada a situação de disponibilidade, a norma constitucional de regência não autorizava a percepção de vencimentos proporcionais, a restrição supervenientemente introduzida pela Emenda n. 19 não poderá afetar essa situação jurídica já consolidada.

2) DO PROVIMENTO DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS

A par da modificação tópica no caput do art. 37 da Constituição, a Emenda Constitucional n. 19 introduziu alterações substanciais nos seguintes incisos:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Os incisos transcritos tratam da questão da investidura em cargos e empregos públicos, fixando os requisitos de acesso.

1. Do acesso aos cargos públicos

O inciso I traz a novidade de que os cargos públicos agora poderão ser acessíveis aos estrangeiros, na forma da

redação original:

os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

cabendo registrar que permanecerá vigente a vedação, para estrangeiros e brasileiros naturalizados, de acesso aos cargos indicados no art. 12, § 3º, da Constituição.

O acesso de estrangeiros aos cargos públicos será decorrer de autorização expressa do legislador, a ser introduzida na legislação regente das carreiras em que se vier a considerar esse acesso possível.

Isso porque, sendo de eficácia limitada, a norma constitucional que prevê o exercício de atividade pública pelo estrangeiro só se tornará aplicável a partir da edição do ato legislativo de integração, de natureza infraconstitucional.

1. Do concurso público

Também tratando do acesso aos cargos públicos, o inciso II do art. 37 acrescenta ao requisito da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos a previsão da sua compatibilidade com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sempre nos termos da lei.

Ao estabelecer a paridade entre o nível do concurso e as funções inerentes ao cargo visado, o legislador reformador pretendeu certamente afastar a possibilidade do acesso fácil aos cargos públicos, o que tornou possível, no passado, a nomeação de servidores sem a devida qualificação, gerando o estigma da ineficiência do serviço público.

A norma, como se vê, encontra-se estreitamente vinculada à previsão de observância ao princípio da eficiência pela Administração Pública.

2.3. Dos cargos em comissão vs. funções de confiança

O inciso II, em sua parte final, mantém excluídos da exigência de concurso público os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração. Tais cargos, antes providos livremente por pessoas alheias aos quadros do Poder Público, passam agora, de lege ferenda, a possuir um percentual mínimo a ser preenchido por servidores de carreira (inciso V).

O prestígio à carreira pública, que norteou toda a reforma administrativa, foi reforçado ainda mais pela exclusividade, em favor do servidor ocupante de cargo efetivo, para o exercício das denominadas funções de confiança (inciso V), em contraponto à redação original, que apenas recomendava que tais funções seriam atribuídas, "preferencialmente", a servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional.

Se, por um lado, a previsão constitucional do percentual mínimo de servidores ocupantes de cargos em comissão não confere, desde logo, qualquer direito ao servidor - que, por isso mesmo, não poderá reclamar a observância desse comando antes da edição da lei ordinária prevista no inciso V do art. 37 da Constituição Federal -, por outro lado a exclusividade para o exercício das funções de confiança é norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, a recomendar a pronta exoneração dos atuais ocupantes que não pertençam aos quadros do Poder Público.

Questão árdua, porém, é distinguir cargo em comissão de função de confiança, distinção conceitual esta que o legislador federal jamais cuidou de positivizar, muito embora exista legislação local instituidora de cargos contendo a discriminação do quantitativo de uns e outros cargos.

Desse modo, para aqueles órgãos integrantes da Administração Pública cuja lei de regência ainda não contemple essa discriminação de cargos, caberá ao Chefe do Poder Executivo apresentar projeto de lei elegendo quais as funções de confiança e quais os cargos em comissão.

No caso de órgãos integrantes do Poder Legislativo do Distrito Federal, a lei que irá eleger uns e outros cargos decorrerá da projeção, no âmbito local, da competência atribuída à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal pelos artigos 51, IV, e 52, XIII, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19:

"dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;"

3) DO DIREITO DE GREVE

O inciso VII do artigo 37 foi igualmente reformado, passando a consignar:

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

O confronto dessa nova redação com o conteúdo original desse dispositivo constitucional⁴ evidencia que a única modificação nele introduzida pela Emenda Constitucional n. 19 consiste na autorização de que a disciplina do exercício do direito de

greve pelo servidor público seja instituída por lei ordinária, e não mais por lei complementar.

A retirada da exigência de lei complementar para dispor sobre o direito de greve decorre certamente da dificuldade que se verificou em obter a respectiva promulgação, eis que o processo legislativo referente à lei complementar é mais rigoroso, exigindo, nos termos do art. 69 da Constituição Federal, a aprovação do projeto de lei por maioria absoluta.

Cumpra esclarecer, no tema, que a autonomia das unidades federadas autoriza, também aqui, a edição de lei no plano local, definindo as hipóteses em que a greve será autorizada.

⁴ Redação original:

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

4) DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

A Emenda Constitucional cuidou ainda da nova disciplina dos servidores públicos civis, notadamente no que concerne à sua remuneração, tendo por principal preocupação estabelecer limites máximos a que ficarão agora sujeitos não só os vencimentos, mas também as vantagens pessoais e aquelas de qualquer outra natureza.

Parte dessas modificações encontram-se no artigo 37⁵, que passou a dispor sobre a remuneração dos servidores públicos e agentes políticos nos seguintes termos:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

⁵ Redação original:

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no art. 39, § 1º;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título e por idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são limitáveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153 § 2º, I;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

4.1. Do subsídio

A regra inscrita no § 4º do art. 39 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, invocada nos dispositivos transcritos, vem definir o novo instituto remuneratório, denominando-o subsídio:

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

O constituinte reformador, como se vê, decidiu conferir aos agentes políticos uma forma de remuneração diferenciada dos demais servidores públicos.

Assim é que, por força do que se contém no § 4º do art. 39, com a redação da Emenda n. 19, passarão a receber subsídios os Chefes do Poder Executivo (federal, estadual, distrital e municipal) e seus auxiliares imediatos (Ministros, Secretários de Estado e de Município); os membros do Poder Legislativo (Senadores, Deputados estaduais e distritais e Vereadores); os membros do Poder Judiciário; os membros do Ministério Público (CF, arts. 128, §5º, I, c, e 130); os membros dos Tribunais de Contas (Ministros e Conselheiros - cf. CF, art. 73, § 3º); os Defensores Públicos e os Procuradores de Estado (CF, art. 135).

O legislador ordinário poderá ainda eleger outras carreiras a serem remuneradas mediante subsídio, consoante autoriza o § 6º do art. 39, verbis:

§ 6º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

A nota que qualifica o subsídio, enquanto nova espécie remuneratória dos agentes políticos, é a da unicidade da remuneração, que contemplará parcela única, a que não poderá ser acrescido nenhum outro valor, seja a título de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Emitindo parecer em face da promulgação da Emenda Constitucional n. 19, o Professor Carlos Ari Sundfeld tratou precisamente do alcance da vedação de acréscimos remuneratórios aos subsídios, inscrita no parágrafo quarto do art. 39 da Constituição Federal, tendo se manifestado nos termos seguintes:

"... o fato de ter seu trabalho remunerado por subsídio, que deve ser versado em parcela única, não impede o servidor de receber dos cofres públicos outras importâncias, sem caráter remuneratório do exercício do cargo. São exemplos: uma indenização por gastos de transporte, uma bolsa de estudos para completar sua formação, um prêmio em concurso de monografias, um abono pela apresentação de livro que gere economia de recursos públicos, uma gratificação pela participação em banca de concurso universitário, um adicional pelo comparecimento em sessão do Conselho de Cidadãos, uma verba de representação pela atuação em jogo esportivo, como integrante de time formado pelos servidores do órgão; bem assim um subsídio, um salário ou um vencimento pelo exercício, em regime de acumulação (lícita, evidentemente), de outro cargo ou emprego; ou um provento de aposentadoria ou uma pensão.

Usei propositalmente (...) justamente as expressões empregadas pelo art. 39, § 4º, da Constituição, ao arrolar 'parcelas' que não podem ser acrescidas à 'parcela única' que constitui o subsídio. Foi-o com propósito evidente: o de chamar atenção para a irrelevância dos termos. Nenhum recebimento fica proibido pelo simples fato de ter sido denominado como 'gratificação, adicional, abono, prêmio ou verba de representação', tampouco permitiu por, em esforço de criatividade, haver-se nomeado diferentemente.

A exemplificação feita pretende, de outra parte, deixar bem vincado o sentido da enumeração contida na norma do art. 39, § 4º. O que não pode ser acrescido ao 'subsídio único' é uma outra parcela 'remuneratória', vale dizer, uma quantia destinada a compensar o agente pelo específico exercício do cargo em causa. Mas seria ridículo confundir a regra do dispositivo com a intenção, genérica e indiscriminada, ao recebimento de dinheiro estatal a qualquer título."

A par de persistir, na linha do entendimento transcrito, a possibilidade de remuneração por atividades alheias às funções típicas do cargo, pode-se ainda afirmar que, não obstante constituam vantagens pecuniárias periféricas, ficam mantidas também para as carreiras remuneradas com subsídio as garantias previstas no art. 7º da Constituição Federal - notadamente o décimo-terceiro salário e o acréscimo de um terço à remuneração devida no mês correspondente às férias anuais -, posto que extensíveis aos servidores públicos em geral em decorrência de expresso comando constitucional (art. 39, § 3º).

Tais acréscimos, é importante ressaltar, não serão computados para efeito de imposição do teto remuneratório, eis que o cargo de referência - Ministro do Supremo Tribunal - também é contemplado com esses benefícios, que constituem vantagens periódicas constitucionalmente asseguradas.

Cumprido destacar que, na implantação de remuneração por subsídios dos agentes políticos, por força da Emenda Constitucional n. 19, e posteriormente das carreiras que vierem a ser assim remuneradas com fulcro em lei específica, há que observar a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Destarte, os agentes que, na forma do regime jurídico aplicável anteriormente à implantação dos subsídios, percebessem valor superior ao estipulado para a categoria por força da conversão, receberão a título de diferença - discriminada em rubrica própria - o diferencial entre o valor do subsídio e o montante protegido pelo princípio constitucional insculpido no inciso XV do atual art. 37 da Constituição Federal.

4.2. Da exigência de lei específica

No que concerne à exigência de edição de lei específica estabelecendo o subsídio de cada carreira, a Emenda n. 19 definiu nos seguintes dispositivos o poder de iniciativa na matéria:

Art. 27. omissis

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Art. 28. omissis

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, III, 153, III, e 153, § 2º, I.

Art. 29. omissis

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Art. 57 omissis

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

III - renda e proventos de qualquer natureza;

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

VI - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado no art. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especificamente sobre:

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Art. 93. omissis

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias de estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;

Confrontadas as disposições transcritas com a realidade do Distrito Federal, tem-se que, com a promulgação da Emenda n. 19, instaurou-se a competência da Câmara Distrital para fixar os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Governo, observado o limite instituído pelo art. 37, XI, da Carta Política.

Até que tal competência venha a ser exercida, a atual remuneração desses agentes políticos já dispõe do status jurídico de subsídio, por força da aplicação conjugada do novo art. 39, § 4º, da Constituição Federal, com o art. 29 da Emenda Constitucional n. 19.

Registre-se que os subsídios consistem no somatório dos valores, ainda que discriminados separadamente, que integram a remuneração percebida na data da promulgação da Emenda n. 19 pelos titulares de cargos a que foi atribuída essa nova modalidade de remuneração.

No que concerne aos seus próprios subsídios, assim convertidos no momento da promulgação da Emenda n. 19, os Deputados distritais poder-los-ão alterar por lei de iniciativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento do valor que vier a ser estabelecido, por lei federal, para os Deputados federais (art. 27, § 2º).

Cumprido registrar, neste ponto, que o legislador reformador, ao atribuir competência ao Poder Legislativo para fixar os subsídios de seus próprios membros, promoveu a supressão da locução "em cada legislatura, para a subsequente", tomando possível, com isso, o aumento do subsídio dos parlamentares durante a legislatura em curso.

É importante ressaltar, ainda, que o Poder Judiciário do Distrito Federal, posto que integrante do Poder Judiciário da União (CF, art. 92, VII), permanecerá tendo a remuneração de seus membros - já agora convertida em subsídio - fixada por lei federal. A mesma linha de raciocínio aplica-se aos membros do Ministério Público local e aos da Defensoria Pública (CF, arts. 128, I, d, e 134, par. único).

No que concerne aos Procuradores de Estado - cujos vencimentos, igualmente, já sofreram conversão em subsídio -, caberá ao Governador do Distrito Federal, por força do art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, e art. 71, § 1º, I, da LODF, o poder de iniciativa da lei que eventualmente lhes alterar o valor da remuneração.

Por expresse comando constitucional, inscrito no § 5º do art. 39, na redação dada pela Emenda n. 19, o subsídio mensal e a remuneração de cargos e empregos públicos no âmbito de cada unidade da Federação serão divulgados anualmente pelos respectivos Poderes.

No caso do Distrito Federal, caberá ao Governador do Distrito Federal fazer publicar no Diário Oficial do DF os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos da Administração direta e indireta, enquanto ao Presidente da Câmara Legislativa caberá a publicação da remuneração dos servidores pertencentes aos seus quadros.

5) DO NOVO REGIME DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Inaugurando o Capítulo referente aos servidores públicos - expressão que a partir da Emenda Constitucional n. 18 refere-se tão-somente aos servidores civis - o artigo 39, originalmente de suscinta redação³, passou a vigorar nos seguintes termos:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração do pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:
I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
II - os requisitos para a investidura;

³ Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único, planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias, e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais e semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII e XXX.

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

5.1. Do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal

O caput do art. 39, como visto, impõe a cada uma das unidades federadas a criação de um conselho de política de administração e remuneração de pessoal, recomendando seja ele integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

A exclusão da previsão do regime jurídico único dos servidores civis, inscrita no caput do antigo artigo 39, não opera, dada a ausência de incompatibilidade, a revogação tácita da Lei n. 8.112/90 - e, por via de consequência, da Lei local n. 197/91 -, permanecendo vigorante toda a disciplina atual dos servidores públicos, exceto nos tópicos expressamente modificados com a reforma administrativa.

Cumpra registrar apenas que desaparece da esfera constitucional a imposição da unidade de regime para os servidores públicos, o que torna possível, no âmbito infraconstitucional, a criação de carreiras com disciplina diversa.

Demais disso, o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, uma vez instituído, certamente introduzirá, nos termos do que dispuser a sua lei de regência, modificações na atual disciplina dos servidores públicos, de forma a atender às reivindicações da categoria, através de seus representantes, e ainda aos novos comandos constitucionais.

No que concerne especificamente à remuneração dos servidores, a própria Emenda Constitucional 19 tratou de definir os parâmetros de observância necessária para a fixação dos vencimentos de cada carreira, destacando-os no § 1º do artigo 39, suso transcrito.

Registre-se que o legislador reformador conferiu aos servidores públicos, de forma expressa, o direito à revisão geral anual da sua remuneração - ai também incluídos os subsídios -, definindo que essa revisão operar-se-á sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X).

Com isso, os servidores públicos passam a ter, a exemplo da data base conferida aos trabalhadores celetistas, a oportunidade formal de reexame anual da sua remuneração, resultando assim garantida a preservação do poder aquisitivo dos vencimentos, subsídios e proventos.

Além disso - e aqui mais uma vez objetivando alcançar grau de excelência no serviço público - a Constituição Federal passou a garantir a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos mediante a criação de escolas de governo, estatuindo a participação nos cursos como um dos requisitos para a promoção na carreira (§ 2º).

Conjugando-se com essa previsão, o § 7º do art. 39 recomenda a edição de lei ordinária nas diversas esferas de governo com vistas ao investimento, com recursos oriundos da redução de despesas correntes em cada órgão, no desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público.

No plano do Distrito Federal, o Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos - IDR já cumpre a determinação constitucional de manutenção de escolas de governo (art. 39, § 2º), tomando-se necessária apenas a edição de lei específica, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, definindo a forma como os cursos por ele ministrados serão computados para efeito de promoção do servidor.

Além disso, e a partir da criação do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, caberá uma revisão dos cursos oferecidos, de forma a adequá-los às dificuldades identificadas no cotidiano do serviço público.

5.2. Dos direitos do trabalhador extensíveis aos servidores públicos

Ainda dentro da nova disciplina de regência dos servidores públicos, a Emenda n. 19 deixou de lhes estender alguns dos direitos previstos no art. 7º da Constituição Federal¹⁰, anteriormente conferidos pelo art. 39, § 2º, em sua redação original.

¹⁰ Direitos excluídos:

Art. 7º - oníscia

VI - Irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

Assim é que, a partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 19, serão necessariamente conferidos também aos servidores civis, dentre os direitos dos trabalhadores previstos no art. 7º da Constituição, apenas os seguintes:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

XII - salário-família para os seus dependentes;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Cumpra registrar que a circunstância de o constituinte reformador haver deixado de estender aos servidores públicos as garantias inscritas nos incisos VI e XXIII do art. 7º não acarretou a perda desses direitos, eis que o artigo 37, XV, da Constituição instituiu a irredutibilidade de vencimentos e subsídios nos seguintes termos:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

No que diz respeito ao adicional para atividades penosas, insalubres ou perigosas, a circunstância de ter perdido status constitucional acarretou apenas a impossibilidade de sua percepção pelos titulares de cargos remunerados mediante subsídio, permanecendo, quanto aos demais servidores, o direito ao benefício por força da Lei n. 8.112/90 (art. 61, IV), que não resultou derogada, nesta parte, pela Emenda Constitucional n. 19.

6) DO NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO**6.1. Do teto remuneratório**

O art. 37, XI, da Constituição Federal, dispunha, em sua redação original que

Art. 37. omissis

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

Da literalidade da locução destacada resultava o comando constitucional de teto remuneratório no âmbito das unidades federadas, impondo-se, no caso do Distrito Federal, a observância da remuneração dos Deputados Distritais e Secretários de Governo como limite dos vencimentos dos servidores dos Poderes Legislativo e Executivo locais.

Assim é que, em atendimento a esse comando, devidamente reproduzido no art. 19, X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, foi editada a Lei distrital n. 237, de 20 de janeiro de 1992, fixando "teto de remuneração para os servidores da Administração direta e indireta do Distrito Federal".

Referida lei local foi regulamentada por Decreto expedido pelo Governador do Distrito Federal, cuja aplicação se traduz na limitação dos vencimentos dos servidores públicos locais à remuneração percebida pelos Secretários de Governo.

Com a denominada reforma administrativa, veiculada pela Emenda Constitucional n. 19, o inciso XI do art. 37 passou a dispor que

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

No que concerne estritamente aos servidores remunerados com vencimentos, o disposto nesse inciso XI continuará sendo aplicado conjuntamente com o inciso XII, cuja redação original foi preservada, que dispõe:

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

O inciso XIII, por sua vez, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, contempla restrição que foi estendida às carreiras remuneradas mediante subsídio:

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração do pessoal do serviço público;

Do novo acervo normativo resulta que não mais prevalece a fixação de teto de vencimentos tomando por referência a remuneração dos Deputados distritais e Secretários de Governo.

Com efeito, na ausência de previsão constitucional específica, a imposição de teto remuneratório por lei infraconstitucional, no âmbito das unidades federadas, diverso do novo parâmetro estabelecido pela Constituição Federal - subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal - acarreta, em última análise, a redução de vencimentos e subsídios, violando frontalmente o disposto no art. 37, XV, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19.

Disso decorre que, tendo sido suprimida do Texto Constitucional a determinação expressa de teto de vencimentos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, resulta sem fundamento constitucional a norma reproduzida no art. 19, X, da LODF, acarretando ainda - seja pelo denominado fenômeno da inconstitucionalidade superveniente seja por revogação tácita - o desaparecimento da Lei n. 237/92 e do Decreto que a regulamentou.

Com a supressão, por força de norma constitucional superveniente com o que se revelam incompatíveis, dos limites locais que vinham sendo impostos aos vencimentos dos servidores públicos, cumpre desde logo implementar o novo teto remuneratório, que agora alcança inclusive as vantagens pessoais.

Considerando o disposto no art. 29 da Emenda Constitucional n. 19 - "Os subsídios, vencimentos, remuneração, proventos de aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias adequar-se-ão, a partir da promulgação desta Emenda, aos limites decorrentes da Constituição Federal, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer título" - e tendo presente ainda que a remuneração paga a Ministro do Supremo Tribunal Federal neste mês de junho de 1998 corresponde a R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais - cf. declaração fornecida pelo próprio Tribunal), impõe-se a aplicação imediata desse valor como limite remuneratório dos servidores públicos do Distrito Federal.

Registre-se que a ausência de lei federal específica instituindo os valores dos novos subsídios não haverá de impedir a imposição do teto, eis que a conversão da remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal em subsídio operou-se *op constitutionis*, consoante se depreende do art. 29 da Emenda n. 19.

No que concerne à vedação de equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para pagamento do pessoal do serviço público, tem-se que esta norma, já prevista quanto aos vencimentos na redação original do inciso XIII do art. 37, tornou-se inócua em face da exigência de lei específica prevista no inciso X do mesmo artigo, eis que a definição da remuneração de cada carreira haverá de ser necessariamente feita mediante valores absolutos, ainda que coincidentes com carreira diversa.

6.2. Do princípio da isonomia

Uma outra relevante modificação introduzida pela Emenda Constitucional n. 19 consiste na supressão, no texto do art. 39, da antiga previsão de isonomia de vencimentos entre cargos iguais ou semelhantes de Poderes distintos.

O desaparecimento do princípio da isonomia retira das carreiras com funções semelhantes a garantia de remuneração paritária, circunstância esta que confere ao Administrador a prerrogativa de privilegiar determinado segmento de servidores, conferindo-lhes reajustes ou gratificações que não mais poderão ser reivindicados pelas demais categorias.

6.3. Da acumulação de cargos públicos

No que concerne à vedação da acumulação remunerada de cargos públicos inserta no seu art. 37, XVI e XVII¹¹, a Constituição Federal, na redação da Emenda n. 19, passou a prescrever:

Art. 37. *omissis*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

A novidade introduzida no inciso XVI, como se percebe, restringe-se à imposição, também nesse contexto, do teto remuneratório consistente no valor do subsídio pago a Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao inciso XVII, tem-se que a nova redação lhe amplia o alcance, estendendo a proibição de acumulação de cargos também às subsidiárias das sociedades de economia mista e

¹¹ Redação original:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quanto houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

ainda às sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

○ que é importante ler presente no tema, porém, é a circunstância de que o teto remuneratório incide igualmente quando há percepção de mais de um vencimento/subsídio, por cargos distintos, cuja acumulação é autorizada no termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal.

○ teto remuneratório incidirá, nessas hipóteses, sobre o somatório da remuneração dos dois cargos públicos, e não isoladamente sobre cada um deles, sendo certo que entendimento diverso haveria de configurar artifício para fugir da limitação.

No que concerne à situação daqueles servidores aposentados, que reingressaram no serviço público mediante aprovação em novo concurso, tem-se que, também quanto a eles opera-se a incidência do teto sobre o somatório dos proventos e vencimentos - ou subsídio, se for o caso.

Muito embora a própria acumulação de proventos com vencimentos possa vir a ser expressamente vedada pela Emenda Constitucional que irá veicular a denominada Reforma Previdenciária, é preciso estabelecer essa regra para as situações já existentes, que muito possivelmente resultarão preservadas.

Considerando que há casos em que o servidor foi aposentado em outra unidade da Federação, cumpre fazer o levantamento da existência de fontes de remuneração diversas, mediante declaração específica de cada servidor.

Sugere-se a edição de decreto pelo Governador do Distrito Federal, exigindo de cada servidor a prestação de informações sobre a acumulação lícita de remuneração, discriminando o valor de cada fonte, bem como a indicação das datas de investidura ou aposentadoria, sendo que o limite remuneratório incidirá sobre a remuneração que acarretou a acumulação.

7) DOS PROCURADORES DE ESTADO

No âmbito do Distrito Federal, os cargos integrantes da carreira de Procurador do Distrito Federal e os da carreira do Ministério Público junto ao TCDF foram os únicos de provimento efetivo que passaram, com a promulgação da Emenda n. 19, a serem remunerados mediante subsídio (CF, art. 130 e 135).

No que concerne especificamente aos Procuradores de Estado, a Emenda Constitucional n. 19 introduziu ainda modificação no art. 132¹² da Constituição Federal, que passou a ostentar a seguinte redação:

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

Confrontando o novo dispositivo com sua redação original, verifica-se que o legislador reformador passou a exigir a participação de representante da OAB em todas as fases do concurso para provimento dos cargos de Procurador de Estado.

Essa exigência, muito embora não constasse da redação original da norma, já vinha sendo observada no âmbito da Procuradoria Geral do Distrito Federal, inclusive no concurso atualmente em andamento.

No que concerne ao estancimento do estágio probatório para três anos, revelam-se inteiramente pertinentes as observações já deduzidas no item 1.4. deste parecer, inclusive no que concerne à permanência do prazo de dois anos para aquisição

¹² Redação original

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, observado o disposto no art. 135.

de estabilidade por aqueles Procuradores que se encontravam em estágio probatório no momento da promulgação da Emenda n. 19 (cf. art. 28 da Emenda).

Resta enfrentar, por último, a necessidade de criação de Corregedoria no âmbito da Procuradoria Geral do Distrito Federal, órgão esse expressamente previsto no parágrafo único do novo art. 132.

Sem prejuízo da apresentação de projeto de lei, pelo Sr. Governador do Distrito Federal, instituindo o novo órgão dentro da estrutura organizacional da carreira, o certo é que o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Distrito Federal já vem exercendo, dentre outras funções, também aquelas de correção, podendo elaborar, *si et in quantum*, o relatório circunstanciado que passará respaldar a aprovação do Procurador no estágio probatório.

8) DA LIMITAÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL

No bojo das mudanças impostas pela Emenda Constitucional n. 19 à Administração Pública, notadamente no que concerne à eficiência do serviço público e à disciplina remuneratória de seus agentes, a legislador reformador cuidou de dar maior ênfase à necessidade de controle dos gastos do Estado com pessoal.

Dentro desse contexto, a Emenda n. 19 reescreveu o art. 169¹³ da Constituição Federal, criando mecanismos garantidores dos limites da despesa, que continuam a ser definidos em lei complementar:

¹³ Redação original

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução de pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.

8.1. Da lei complementar instituidora do limite da despesa com pessoal

O antigo caput do art. 169 e o seu parágrafo único - atual parágrafo primeiro - foram reproduzidos, no substancial, pela Emenda n. 19, tendo prevalecido, pois, a autorização constitucional para que a lei complementar federal fixe o limite máximo da despesa de pessoal ativo e inativo em todas as esferas de governo.

Referida lei complementar já havia sido editada anteriormente à reforma administrativa - Lei Complementar n. 82/95 - impondo-se apenas a sua adequação às modificações introduzidas.

No que concerne à exigência de prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, verifica-se que ganhou maior abrangência, sendo aplicável igualmente quanto à criação de empregos e funções e ainda para a contratação de pessoal.

8.2. Da suspensão do repasse de verbas federais

Como primeira consequência do descumprimento da limitação de despesa imposta pelo Texto Constitucional, tem-se a suspensão dos repasses de verbas - no caso do Distrito Federal, apenas os repasses promovidos pela União.

A Constituição Federal não especificou quais os repasses que sofrerão suspensão, o que não impede que se considerem excluídos da penalidade, dada a sua natureza alimentícia, os repasses destinados ao pagamento de pessoal na Segurança Pública, serviço de Saúde e de Educação, de responsabilidade federal por previsão do texto constitucional e mesmo na legislação federal de natureza infraconstitucional.

Questão que não cabe aqui enfrentar, em face do enfoque administrativo desta manifestação, refere-se à inteligência da norma inscrita no art. 169, § 2º, como excepcionadora da vedação contida no caput do art. 159 da Constituição, que impede a retenção ou qualquer restrição à entrega ou ao emprego das receitas tributárias atribuídas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

8.3. Da redução das despesas com cargos em comissão e funções de confiança

A primeira das medidas saneadoras do excesso de despesa consiste na redução de pelo menos 20% dos cargos em comissão e das funções de confiança.

Essa redução haverá de ser promovida no âmbito de cada unidade federada, atendendo aos critérios de conveniência e oportunidade adotados pelo Poder Público local.

Trata-se de hipótese de extinção de cargos que dispensa a edição de lei específica, consoante se depreende do disposto no § 6º do mesmo artigo 169.

Uma vez que não se trata de cargos de provimento efetivo, o ocupante a ser exonerado não fará jus a qualquer espécie de indenização.

8.4. Da exoneração de servidores públicos não estáveis

A segunda medida constritiva de despesa com pessoal consiste na exoneração de servidores públicos não estáveis (art. 169, § 3º, II).

Complementando esse dispositivo, o art. 33 da Emenda n. 19 prescreve, *verbis*:

Art. 33. Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do art. 169, § 3º, II, da Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983.

Cumpra registrar que a data de 5 de outubro de 1983 corresponde precisamente a cinco anos antes da promulgação da Constituição Federal - data de eleição para conferir estabilidade aos servidores empossados sem concurso público, consoante prescreve o art. 19 do ADCT.

A Constituição Federal, também aqui, não prevê qualquer espécie de indenização, sendo certo que neste caso o cargo público provido irregularmente não será necessariamente extinto.

8.5. Da perda do cargo pelo servidor público estável

Revelando-se insuficientes para o atendimento dos limites previstos na lei complementar federal, a Constituição prevê uma última medida, excepcionadora da estabilidade do servidor público.

Com efeito, bastando para tanto que o Poder a que pertencer edite ato normativo motivando a redução de pessoal, o servidor público poderá perder o cargo, que igualmente será considerado extinto nos termos do § 6º do art. 169.

Tratando-se de servidor público estável, a Constituição Federal conferiu-lhe, nessa situação, o direito a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

Note-se que a medida visada pelo Texto Constitucional é de efetiva redução de despesa, não cabendo falar em disponibilidade do ocupante do cargo objeto da redução.

CONCLUSÃO

Tendo em vista as mudanças introduzidas pela denominada Reforma Administrativa, veiculada pela Emenda Constitucional n. 19, impõe-se, no âmbito do Poder Executivo, a adoção imediata das seguintes medidas:

1) Autorização de criação, no âmbito dos órgãos a que pertençam, de comissão para avaliação do desempenho dos servidores que se encontram em estágio probatório, a ser veiculada por decreto do Sr. Governador do Distrito Federal;

2) Levantamento dos cargos em comissão e funções de confiança, a ser efetuado no âmbito de cada órgão público integrante da Administração Pública direta e indireta, promovendo-se a exoneração dos titulares de funções de confiança que não sejam ocupantes de cargo efetivo;

3) Elaboração de projeto de lei, a ser apresentado pelo Sr. Governador do Distrito Federal, contendo a indicação do número de cargos em comissão e funções de confiança para aqueles órgãos da Administração direta e indireta que ainda não possuam essa discriminação;

4) Edição de Decreto pelo Sr. Governador do Distrito Federal tornando público o valor dos subsídios conferidos aos agentes políticos da Administração Pública; e

5) Adoção do teto remuneratório consistente no subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

6) Edição de decreto pelo Governador do Distrito Federal, exigindo de cada servidor a prestação de informações sobre a acumulação lícita de remuneração, discriminando o valor de cada fonte, bem como a indicação das datas de investidura ou aposentadoria, incidindo o limite sobre a remuneração que acarretou a acumulação.

É o parecer, *sub censura*.

Brasília, 18 de junho de 1998.

MARCIA GUASTI ALMEIDA
Procuradora do Distrito Federal

OSÍRIS DE AZEVEDO LOPES, neto
Procurador do Distrito Federal

PROCESSO Nº: 030.005.479/96. INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DE MELLO REBELLO, ASSUNTO: AFASTAMENTO DO PAÍS

1. AUTORIZO o afastamento do País, com destino a Lima, Peru, no período de 26 de junho a 1º de julho do corrente ano, do Chefe de Gabinete da Secretaria de Governo, LUIZ ANTONIO DE MELLO REBELLO, a fim de representar o Governo do Distrito Federal no XXVI Comitê Executivo do União das Cidades Capitais Ibero-Americanas e na III Reunião do Comitê Permanente de Descentralização, Reforma Administrativa e Serviços Públicos, com duas parciais para a Secretaria de Governo do Distrito Federal, conforme consta do presente Processo. 2. Publique-se.

PROCESSO Nº: 061.033.550/96. INTERESSADA: TELMA ARAÚJO DE OLIVEIRA SPAGNOLO. ASSUNTO: Afastamento do País.

1. Autorizo, nos termos do Decreto nº "N" 542, de 17 de novembro de 1964, combinado com o artigo 95, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o afastamento do País com dispensa de posto da servidora Telma Araújo de Oliveira Spagnolo, Assistente Superior de Saúde, Médica - Pediatra, matrícula 129.239-1, pertencente ao Quadro de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, no período de 28 de setembro de 1998 a 28 de setembro de 1999, a fim de participar do Curso de "Mestrado em Política, Planejamento e Financiamento da Saúde", na Universidade de Londres - Inglaterra, sem ônus para o Distrito Federal, à exceção do vencimento e demais vantagens fixas.

2. Publique-se e encaminhe-se à Fundação Hospitalar do Distrito Federal, para os fins pertinentes.

Em 24 de Junho de 1998.

PROCESSO Nº: 030-000999/98; INTERESSADO: EFLEU RIBEIRO DE ANDRADE - 2º SGT PM RR - MATRÍCULA 02.019/2; ASSUNTO: REQUER O PAGAMENTO E INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO.

1. Concedo ao requerente o pagamento e incorporação da Gratificação de Representação a que faz jus, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 186, de 22 de novembro de 1991, c/c o § 2º, do artigo 3º, da Lei nº 213, de 23 de dezembro de 1991, a contar de 28 de janeiro de 1998, com base de cédulo parcial, correspondente ao grau hierárquico que ocupava quando exonerado da função, (2º SARGENTO), contando com 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias, de acordo com o Parecer Normativo nº 153/93 - nº SPR/PRG-DF, conforme publicação constante no DODF nº 131, de 1º de julho de 1993.

2. Publique-se e encaminhe-se à PMDF, via Casa Militar, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº: 030-001000/98; INTERESSADO: MÁRIO ROSICLAIR BAHIA RIBEIRO, 2º SGT PM RR - MATRÍCULA 02.537/2; ASSUNTO: REQUER O PAGAMENTO E INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO.